



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO **Mário César Filho** (UB)

REQUERIMENTO Nº 3132

ANO: 2023

AUTORIA: DEPUTADO **MÁRIO CÉSAR FILHO**

ASSUNTO: Requer a douta Mesa Diretora, na forma regimental, encaminhar indicação de minuta de Projeto de Lei ao governador do Estado do Amazonas, Wilson Lima, visando instituir **Piso Salarial para os jornalistas e radialistas**, em conformidade com o inciso V do art. 7^o, da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000. Da decisão seja dada ciência ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas (SJP/AM), ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão (TV e Rádio) do Estado do Amazonas (STERTM) e à Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ).

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio desta Casa Legislativa, à elevada iniciativa do governador Wilson Lima, a inclusa minuta do projeto de lei que dispõe sobre a instituição de piso salarial para jornalistas e radialistas, no âmbito do Estado do Amazonas. A aludida proposição foi fruto de tratativas entre este parlamentar e os Sindicatos que representam os profissionais no Amazonas.

A Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, delegou aos Estados, nos termos dos artigos 7º, inciso V, e 22, parágrafo único, da Constituição Federal, a fixação de pisos salariais para os trabalhadores de seus territórios, que não tenham piso salarial.

O objetivo essencial da propositura é assegurar aos jornalistas e radialistas no Amazonas proteção quanto a remuneração superior à do salário-mínimo nacionalmente unificado.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO **Mário César Filho** (UB)

Nessa perspectiva, cuida o projeto de instituir 2 (duas) faixas salariais, aos profissionais diplomados e aos beneficiados por decisão anterior do Superior Tribunal Federal (STF). Ainda, prevê adicional aos profissionais que em horário noturno.

“I – 03 (três) salários-mínimos nacional mensais, nos casos em que o jornalista e/ou radialista, detentores de diploma profissional, cumpram jornada de trabalho de até 5 (cinco) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais;

II – 02 ½ (dois e meio) salários-mínimos nacional mensais, nos casos em que o jornalista e/ou radialista cumpram jornada de trabalho de até 5 (cinco) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais e não sejam portadores de diploma profissional;

III – Aos profissionais escalados para trabalho entre 22h e 5h, será acrescido um adicional de 20% (vinte por cento), a título de adicional noturno, sendo vedada a compensação em folga ou banco de horas.”

Unido a retomada do diploma para o exercício da profissão de jornalista, é necessário criar, também, um piso para a categoria. Esta proposta se aproxima da reivindicação histórica de um piso salarial defendido pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) que, no documento “8 Pautas prioritárias das e dos jornalistas brasileiros”, salienta:

“Entre as reivindicações históricas da Fenaj e está a instituição de um piso salarial nacional para a categoria dos jornalistas. A proposta é que, para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, o piso seja inicialmente fixado em 6 salários-mínimos com reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

A proposição em tela visa trazer equidade e justiça aos valorosos profissionais de jornalismo e radialismo no Amazonas. Pois, ser jornalista e/ou radialista não é simplesmente escrever, mas informar a sociedade com ética. É informar a sociedade dos fatos sem superficialidade. É mostrar, mediante visibilidade da força de sua narrativa a verdade e sua totalidade, sem interferência política de empresas ou quem quer que seja. É levar a verdade com isenção. É a característica do jornalista e/ou radialista responsável com o país e que tem em mente os interesses sociais.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO **Mário César Filho** (UB)

A defesa de um piso salarial justo e adequado às funções profissionais do jornalista e do radialista tem sido uma bandeira constante da categoria. Nosso objetivo é somar esforços para o sucesso dessa empreitada.

Reconhecer o justo trabalho desses profissionais, é fazer cumprir o que nos ordena a Constituição Federal, no capítulo dos Direitos Sociais:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

V – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.”

Em 2000, o presidente da República Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho, que “autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”.

Lei supracitada, em seu artigo 1º, determina:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Obviamente, o exercício de um mister com tal nível de exigência não é compatível com a insegurança financeira e excesso de trabalho. O valor proposto é, a nosso ver, viável para os empregadores e satisfatório como piso salarial das categorias.

Visando legalizar e reconhecer o direito dessas categorias que presta à Nação e ao mundo serviços relevantes de formação, dentre outras, é que rogo ao ilustre governador Wilson Lima para que remeta a esta Casa Legislativa Mensagem Governamental sugerindo a instituição do **PISO SALARIAL PARA OS JORNALISTAS E RADIALISTAS** no Amazonas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO **Mário César Filho** (UB)

Essa reivindicação é um marco na luta em defesa da dignidade profissional dos jornalistas e radialistas no Amazonas, assim como também é a luta, em nível nacional, pela retomada da exigência de formação superior para o exercício da profissão. A proposta em questão visa estabelecer um piso estadual, que seja reajustado anualmente pelo INPC.

A efetivação da propositura, vem para fortalecer a categoria em todo o Amazonas. Nesse sentido, o encaminhamento de Mensagem do Governo do Amazonas à Casa Legislativa vem demonstrar o compromisso do Estado com a disseminação da informação com o crivo da ética.

Diante do exposto, requer a douta Mesa Diretora, na forma regimental, encaminhar indicação de minuta de Projeto de Lei ao governador do Estado do Amazonas, Wilson Lima, visando instituir **Piso Salarial para os jornalistas e radialistas**, em conformidade com o inciso V do art. 7^º, da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000. Da decisão seja dada ciência ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas (SJP/AM), ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão (TV e Rádio) do Estado do Amazonas (STERTM) e à Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ).

PLENÁRIO RUY ARAÚJO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de junho de 2023.

MÁRIO CÉSAR FILHO
DEPUTADO ESTADUAL





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO **Mário César Filho** (UB)

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº /2023

Institui, no âmbito do Estado do Amazonas, em conformidade com o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, o piso remuneratório para o jornalista e o radialista em exercício profissional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Amazonas, em conformidade com o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, o piso remuneratório devido ao jornalista e ao radialista em exercício profissional.

Parágrafo único. O piso remuneratório mencionado no caput será fixado conforme a jornada de trabalho cumprida pelo jornalista e/ou radialista, correspondendo a:

I – 03 ½ (três e meio) salários-mínimos nacional mensais, nos casos em que o jornalista e/ou radialista, detentores de diploma profissional, cumpram jornada de trabalho de até 5 (cinco) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais;

II – 02 ½ (dois e meio) salários-mínimos nacional mensais, nos casos em que o jornalista e/ou radialista cumpram jornada de trabalho de até 5 (cinco) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais e não sejam portadores de diploma profissional;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADO **Mário César Filho** (UB)

III – Aos profissionais escalados para trabalho entre 22h e 5h, será acrescido um adicional de 20% (vinte por cento), a título de adicional noturno, sendo vedada a compensação em folga ou banco de horas.

Art. 2º O piso remuneratório fixado nos termos desta Lei deve ser reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a cada dia 1 de janeiro do ano subsequente à contratação do jornalista e/ou radialista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
19 de junho de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

